



Número: **1000617-33.2018.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA**

Última distribuição : **26/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Processo referência: **1135-39.2016.811.0023 - 77773**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória, Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **Habeas corpus com pedido de liminar - Execução penal nº1135-39.2016.811.0023 - 77773 , segunda vara criminal de peixoto de azevedo. -**

Impetrante alega que o paciente fora condenado a 9 anos de reclusão (regime fechado) pela prática do delito tipificado no art.121, §2º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, processo que tramitou na comarca de guarantã do norte, autos 894-09.2012.811.0087 - 81560, iniciou o cumprimento de pena na mesma comarca, autos execução penal nº 2119-93.2014.811.0087 - 89707.

Posteriormente transferido para o cumprimento de pena na comarca d peixoto de azevedo; que durante o cumprimento da pena fora instaurado incidente de insanidade mental nº 945-42.2017.811.0023 - 83071; que a perícia está agendada para a distante data de 6/11/2018 - Requer a concessão da ordem para anular a sessão de julgamento do tribunal do juri e a sentença condenatória.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
IMPETRANTE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE
IMPETRADO	JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO
IMPETRANTE	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	AMADEUS MACHADO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15760 48	02/02/2018 17:45	Decisão	Decisão

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Amadeus Machado de Lima**, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT.

A impetrante relata que o paciente possui contra si uma sentença condenatória definitiva (transitado em julgado em 5.11.2012), decorrente da prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, sendo-lhe imposta a pena de 9 anos de reclusão (ação penal de código n. 81560).

Aduz que no bojo da sentença condenatória definitiva a autoridade tida como coatora reconheceu expressamente a presença de fortes evidências de doença ou deficiência mental com provável comprometimento da capacidade de entendimento e autodeterminação do paciente e determinou a instauração de incidente de insanidade mental “*com o afirmado propósito de verificar a necessidade de aplicação de medida de segurança (...) apontando os arts. 26, 96 e seguintes do CP, como fundamentos legis, desse específico capítulo da sentença.*” (decisão de página 29-32).

Assevera que na ação penal originária (código 81560 – Comarca de Guarantã do Norte/MT), em data de 6.6.2013 foi concedido liberdade provisória ao paciente em virtude da configuração de excesso de prazo para realização de exame de insanidade mental (decisão de página 129-130).

Para tanto, argumenta que, em data de 24.2.2016, a autoridade acimada como coatora, nos autos do processo executivo de pena de código n. 89707 – Comarca de Guarantã do Norte/MT, com o incidente de insanidade mental pendente, determinou o encarceramento do beneficiário e a transferência dele para a Comarca de Peixoto de Azevedo/MT, com a conseqüente remessa dos autos do processo executivo de pena e do incidente de insanidade mental para a respectiva Comarca (decisão de página 48-49).

Pontua que a sentença condenatória (pp. 29-32) é totalmente nula, uma vez que ao mesmo tempo que condenou o paciente determinou a instauração de incidente de insanidade mental dele, de modo que na sua intelecção o magistrado singular incorreu em grave *erro in procedendo*.

Enaltece que o juiz *a quo* ao detectar no interrogatório judicial do paciente a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental deveria ter suspenso a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, no sentido de aguardar o desfecho do referido incidente, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conclui enfatizando que o relaxamento da prisão ilegal é medida que se impõe, uma vez que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo por culpa exclusiva do Estado-Juiz, pois está segregado desde 24.2.2016, aguardando conclusão de incidente de insanidade mental, sem culpa sua ou da defesa.

Diante de tais asserções, postula a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para que seja anulada a sentença condenatória (ação penal de código 81560), bem como a sessão de

juízo realizada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Guarantã do Norte/MT, com o consequente relaxamento da prisão ilegal, com a expedição do competente alvará de soltura.

No mérito, requer a confirmação da liminar concedida (pp. 3-16).

Acostou documentos (pp. 17-237).

É o relatório.

Conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

De plano, urge esclarecer que sobre a referida nulidade da sentença condenatória definitiva proferida na ação penal originária de código 81560 da comarca de Guarantã do Norte/MT, fundada no fato de que ao mesmo tempo que condenou o beneficiário determinou a instauração de incidente de insanidade mental dele, tem-se que a matéria será melhor analisada quando do julgamento do mérito desta ação constitucional.

Por outro lado, já com relação ao excesso de prazo, verifico que o paciente encontra-se recolhido há mais de **690 dias** aguardando conclusão acerca da sua higidez mental, sem previsão razoável do seu término.

As documentações acostadas na presente impetração dão conta de que **o incidente de insanidade mental foi determinado pela autoridade coatora** em data de **30.10.2012** (decisão de pp. 29-32), e até o presente momento não foi concluído em virtude de o processo incidental (autos de código 83071) estar aguardando a indicação de um médico psiquiátrico para realização do laudo de insanidade mental.

Além do mais, emerge dos autos que a diligência pendente para conclusão do incidente, determinada em 30.10.2012, foi agendada pelo Instituto Médico Legal tão somente para **6.11.2018** (mais de anos depois), sem qualquer possibilidade de antecipação, não podendo ser a delonga atribuída à defesa, muito menos ao paciente.

Ademais, não se pode olvidar que após a realização do exame propriamente dito ainda deverá ser aguardada a remessa do respectivo laudo, de sorte que **inviável submeter o paciente a uma espera indefinida na condição em que se encontra (preso)**, em razão de inequívoco desaparelhamento do órgão público encarregado da perícia em questão.

E nem há como se sustentar qualquer espécie de razoabilidade na hipótese, principalmente quando, conforme alhures destacado, só para o agendamento se percorreu lapso temporal superior a **6 anos** em um processo que não demonstra complexidade da causa, devendo ser reconhecido o prolapado constrangimento ilegal.

Com tais considerações, **defiro** a liminar vindicada para relaxar a prisão decretada em seu desfavor, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo, proibição da frequência a bares e estabelecimentos congêneres e proibição de ausentar-se da comarca, nos termos do art. 319, incisos I, II e IV, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, consignando nele as obrigações descritas acima.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora (autos de código 81560 da Comarca de Guarantã do Norte/MT) e para o Juízo da 2ª Vara Criminal e Cível da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT (autos de código 77773 e código 83071), para que remeta a este sodalício, no prazo de 5 dias, as informações que entender necessárias, em observância às exigências apontadas no item 7.22.1 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça; findo o prazo sem que estas sejam prestadas, certifique-se o ocorrido, procedendo-se à conclusão dos autos para as providências pertinentes.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Acerca do deferimento do pedido de concessão liminar do remédio heroico, intime-se a Defensoria Pública, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Cumpra-se.

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2018.

Desembargador **Pedro Sakamoto**

Relator em substituição legal